



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300052**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032361-71.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.026**

**Apelação Cível nº 1032361-71.2023.8.26.0576**

**Comarca: São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível**

**Apelante:** Elaine Cristina Barbosa Soares

**Apelado:** Paraná Banco S.A.

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ASSINATURA DIGITAL. AUTORRETRATO (SELFIE) E DOCUMENTOS PESSOAIS COMPATÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AJUIZAMENTO MASSIFICADO DE DEMANDAS SEM FUNDAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

#### **I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta por Elaine Cristina Barbosa Soares contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face do Paraná Banco S.A.

A autora alegava não ter contratado o empréstimo consignado e requeria a nulidade do contrato, além da restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

O juízo de origem indeferiu o pedido de prova pericial e considerou válidos os documentos apresentados pelo banco, razão pela qual a autora recorre alegando cerceamento de defesa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão:

- (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial para análise da assinatura digital;
- (ii) estabelecer se há evidências suficientes da regularidade da contratação do empréstimo consignado; e
- (iii) avaliar a ocorrência de litigância predatória e eventual aplicação de multa por má-fé processual.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371 do

CPC. No caso concreto, a documentação constante dos autos foi suficiente para a formação do convencimento judicial, afastando a necessidade de prova pericial.

O banco juntou aos autos documentos que comprovam a regularidade da contratação, incluindo **autorretrato (selfie) da autora, compatível com seu documento de identidade**, além do histórico de transações bancárias e contrato eletrônico.

A autora **não impugnou a titularidade do telefone utilizado na assinatura digital**, tampouco apresentou indícios mínimos de fraude. A jurisprudência reconhece a validade da assinatura eletrônica associada à *selfie* e geolocalização como meio idôneo de comprovação da contratação.

O ajuizamento massificado de ações idênticas, sem fundamento jurídico plausível, caracteriza **litigância predatória**, sobrecarregando o Judiciário e prejudicando a prestação jurisdicional. Constatou-se que a autora ingressou com **seis ações idênticas em um intervalo de cinco dias**, o que evidencia abuso do direito de ação.

O patrono da autora **já foi identificado como litigante predatório em outras oportunidades** por esta Corte, sendo cabível a condenação solidária por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, §2º, e 80, II e V, do CPC, bem como a comunicação à OAB para apuração de eventual infração disciplinar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, condenando-se a autora e seu patrono solidariamente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, observada concessão da justiça gratuita concedida à autora.

#### *Tese de julgamento:*

Não há cerceamento de defesa quando a prova documental apresentada nos autos é suficiente para a formação do convencimento judicial, podendo o juiz indeferir a produção de prova pericial desnecessária.

A assinatura eletrônica acompanhada de autorretrato (selfie) e geolocalização **constitui meio idôneo para comprovar a regularidade da contratação** de empréstimos bancários, cabendo ao autor o ônus de demonstrar indícios de fraude.

O ajuizamento massificado de demandas idênticas, sem fundamento jurídico plausível, caracteriza **litigância predatória**, sendo cabível a aplicação de multa por má-fé processual ao autor e seu patrono, solidariamente.

O advogado que patrocina demandas temerárias de forma sistemática pode ter sua conduta analisada pelo órgão de classe competente, nos termos do Estatuto da OAB.

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Civil, arts. 77, 80, 370 e 371; Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), arts. 32 e 34, VI.

*Jurisprudência relevante citada:*

**STJ, AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06/08/2015** – "O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de provas desnecessárias".

**TJSP, Apelação Cível 1001470-07.2024.8.26.0326, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2024** – "Autorretrato (selfie) e geolocalização são meios idôneos para comprovar contratação bancária".

**TJSP, Apelação Cível 1008482-27.2024.8.26.0438, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025** – "Ajuizamento massificado de ações idênticas caracteriza litigância predatória".

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES contra r. sentença de fls. 188 a 191, que, na ação ajuizada em face do PARANÁ BANCO S.A. julgou improcedentes os pedidos da autora que tinha por fito a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como repetição do indébito e indenização por danos morais.

A apelante alega que houve cerceamento de defesa devido à falta de provas periciais que comprovem a validade da assinatura digital na contratação do consignado (fls. 194 a 208).

Contrarrazões apresentadas às fls. 212 a 221.

É o relatório.

Segundo a inicial, Elaine Cristina Barbosa Soares beneficiária do INSS, não contratou empréstimo consignado com o Paraná Banco S.A. Busca a declaração de inexigibilidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes, razão pela qual se insurge. Aduz que houve cerceamento de defesa devido à falta de provas periciais que comprovem a validade da assinatura digital na contratação do consignado.

Os argumentos da apelante não merecem prosperar.

Não há que se reconhecer o cerceamento de defesa pela rejeição na origem da prova pericial, tendo em vista que o conjunto de provas presente nos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa.

É conveniente registrar que o julgador, como destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Compete ao Magistrado, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas.

Destacam-se duas características da produção de provas em processo civil: **não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo** (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia e insuscetível de afastar o reconhecimento da regularidade da contratação) e **não se admite produção de prova**

**protelatória.**

Assim, o Juízo *a quo* agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. **O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção.** Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

Para o caso dos autos, a prova documental é suficiente. Não há o que se comprovar com a prova pericial.

Ou seja, o questionamento da legitimidade da assinatura do contrato NÃO é pertinente quando se verifica de pronto a VALIDADE do pacto.

Destaca-se que as razões recursais se referem APENAS à nulidade da sentença por ausência de permissão de realização de prova pericial, razão pela qual seria desnecessária análise do mérito do pedido da inicial.

De todo modo, extrai-se dos autos que a autora ora apelante contratou com o PARANÁ BANCO e com OUTROS BANCOS DIVERSOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (fls. 34).

Na espécie, o contrato discutido (cédula de crédito bancário – CCB nº 58017497956-331, foi incluído em outubro de 2022, aproximadamente um ano antes do ajuizamento da ação (fls. 144).

A fotografia inserida no sistema do banco é da autora e suficiente para comprovar ausência ilegalidade.

Isso porque, o banco juntou aos autos “selfie” (autorretrato) da contratante, que foi inserida no sistema pela PRÓPRIA autora desta ação (fls. 150 a 152).

Com efeito, o autorretrato da autora é IDÊNTICA ao seu documento de Registro Geral (RG) (fls. 24).

Além disso, verifica-se que houve EFETIVA CONTRATAÇÃO (fls. 148).

Destaca-se que a autora contratou DIVERSOS empréstimos com vários bancos (fls. 34).

Observe-se que os descontos são feitos na conta corrente, e não em folha de pagamento. Ou seja, os empréstimos NÃO são consignados, informação indispensável para a compreensão do caso.

A Lei Federal nº 10.820/2003 limita o percentual de descontos em empréstimos **consignados** em folha de pagamento apenas, e não em todo e qualquer empréstimo pessoal. Logo, nos empréstimos sem consignação a limitação NÃO se aplica.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo nº 1.085:

Tese Firmada: **São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários**, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Frisa-se: NÃO há prova nos autos de que a contratação foi ilegal.

Nessa toada, as alegações da autora não devem prosperar.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO declaratória cumulada com repetição do indébito e indenizatória - **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - JUNTADA DO INSTRUMENTO ASSINADO eletronicamente, DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA, SELFIE E DEMONSTRAÇÃO DO DEPÓSITO DO NUMERÁRIO EM CONTA - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC. AUTORA** - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - NÃO RESTITUIÇÃO DA QUANTIA - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001470-07.2024.8.26.0326; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024);

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. **Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da parte autora de que não solicitou a contratação. Prova documental demonstra a origem e validade da operação conforme certificação de assinatura digital e envio de selfie pela autora no momento da contratação.** Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta da autora, indicando que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Litigância de má-fé não configurada. Parte demandante que somente exerceu o direito de ação, sem abusos. Sentença reformada parcialmente. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1005528-08.2024.8.26.0438; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídico contratual c.c. indenização por danos materiais e morais" – Cartão de crédito consignado – Incontrovertida a contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável nº 736133567 em nome do autor – Contrato incluído em seu benefício previdenciário em 26.5.2020 – Laudo grafotécnico conclusivo a respeito da falsidade das assinaturas lançadas nos documentos referentes a esse contrato – Subsistência da declaração de inexistência do débito e da determinação de restituição simples dos valores descontados a esse título do benefício previdenciário do autor, atualizados pela tabela prática do TJSP a partir de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídico contratual c.c. indenização por danos materiais e morais" – Empréstimo consignado – Ausência de indícios seguros que atestem fraude no contrato nº 352142561, realizado via eletrônica, mediante a emissão de cédula de crédito bancário - Contrato incluído no benefício previdenciário do autor em 13.12.2021 – Banco réu que juntou o "dossiê de contratação" e o recibo concernente à transferência de R\$ 30.184,69 para a conta na qual é creditado o benefício previdenciário do autor – **Contrato que não foi objeto da perícia grafotécnica, uma vez que foi firmado de forma eletrônica, o que afasta a alegação de que ele não possui assinatura – Contrato firmado por meio de celular, cuja titularidade não foi impugnada pelo autor, havendo o ajuste sido confirmado por "selfie", o que corresponde à sua assinatura digital - Banco réu atestou que a geolocalização constante do "dossiê de contratação" corresponde à da residência do autor** – Avença não infirmada pelo fato de o autor não se ter dirigido à cidade de Regente Feijó, onde se localiza o correspondente bancário para firmar a contratação do empréstimo consignado, já que **a maioria dos contratos atuais está sendo firmada em ambientes virtuais, frequentemente com os contratantes em cidades distintas - Contrato que não pode ser declarado inexigível, em razão da ausência de indícios de fraude em sua contratação** – Admissibilidade de seu cancelamento, em razão do manifesto desinteresse do autor em mantê-lo – Sentença reformada nesse ponto. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídico contratual c.c. indenização por danos materiais e morais" – Cartão de crédito consignado – Danos morais – Ausência de indicação, na exordial, na réplica ou nas contrarrazões, dos danos de cunho extrapatrimonial causados pelo banco réu com os descontos no benefício previdenciário do autor a título de cartão de crédito – Conduta do banco réu que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento - Autor que recebeu o valor de R\$ 4.494,83 em 27.5.2020, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, e o valor de R\$ 30.184,69 em 13.12.2021, relativo ao contrato de empréstimo pessoal - Descontos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito que comprometeram apenas o

percentual de 5% de seus proventos, descontos correspondentes à metade do valor recebido, ou seja, 2.543,76, o que afasta a alegação de que a sua subsistência e a de sua família foram comprometidas – Ausência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes do empréstimo pessoal - Valores recebidos pelo autor que serão compensados ou restituídos sem qualquer encargo remuneratório ou moratório, apenas corrigidos monetariamente, como postulado pelo banco réu – Condenação em indenização por danos morais afastada – Sentença reformada nesse ponto – Reduzida a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1007454-65.2021.8.26.0038; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024);

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Apelação. Cerceamento de defesa não verificado. Impossibilidade de realização de perícia grafotécnica. Contrato assinado digitalmente. Contratos de empréstimo consignado. Contratação eletrônica. Assinatura digital autenticada. Contratação demonstrada. Valores decorrentes dos empréstimos que foram disponibilizados ao autor. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008172-61.2021.8.26.0297; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Por outro lado, verifica-se a ocorrência litigância predatória da autora e de seu patrono.

Isso porque, em consulta ao sistema SAJ, constata-se que a autora desta ação ajuizou diversas ações semelhantes com mesmo objetivo para tentar enriquecer ilícitamente. Além disso, verificou-se que o patrono da apelante ajuizou centenas de ações com a mesma finalidade.

Este E. Tribunal, por meio do Comunicado CG nº 498/2022 elaborado pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça, JÁ se pronunciou acerca da movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante a distribuição de diversas ações, relativas às mesmas partes e à

mesma relação contratual<sup>1</sup>. Confira-se:

- 1) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:
- 2) **distribuição de elevado número de ações**, com picos de distribuição;
- 3) **petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de fato ou de direito;**

(...)

- 5) **fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;**

(...)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, **evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais**, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

- (a) **Analisar, com cautela, as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, especificação dos pedidos tendo em conta o contrato objeto de discussão, bem como a correção do valor da causa, conforme o caso;**

Constata-se que o caso dos autos se trata de uso predatório do Poder Judiciário, tendo em vista que a autora DISTRIBUIU DIVERSAS AÇÕES AO MESMO TEMPO COM O MESMO OBJETIVO.

Com efeito, **extrai-se do SAJ que a autora ajuizou SEIS ações com o mesmo intuito num período de cinco dias (22 a 27 de fevereiro de 2024).**

Assim, deve-se cumprir a DETERMINAÇÃO da Corregedoria Geral de Justiça para evitar prejuízo ao sistema judiciário.

O ajuizamento de inúmeros pedidos em face de instituições bancárias que a autora CONTRATOU DIVERSOS EMPRÉSTIMOS, caracteriza-se má-fé processual.

Esse ato inclusive contribui para morosidade do Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Numopede/Pdf/ComunicadoCG498-2022.pdf>

Portanto, a conduta deve ser punida.

O CPC determina que as partes podem ser condenadas à litigância:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

**Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.**

Também é certo que o §6º do art. 77 do diploma legal exclui os advogados.

No entanto, tendo em vista a gravidade dos atos praticados pelo ADVOGADO, que orientou sua cliente e efetivamente atuou nos autos, devida também sua condenação, conforme já admitido pelo C. STJ (AgRg no REsp n. 947.927/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 29/4/2008).

Além de ter agido de forma contrária ao disposto no art. 80, incisos III e V do CPC, o patrono da autora infringiu o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) ao prejudicar o bom funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista pedido que viola disposto em norma constitucional:

**Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.**

**Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente,** desde que coligado

com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 34. **Constitui infração disciplinar:**

(...)

VI - **advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade**, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

Aliás, constata-se que o advogado da autora já foi indicado como litigante predatório em outras oportunidades por esta Corte:

APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário e de indenização por danos morais – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da não apresentação de extratos bancários e indícios de advocacia predatória – Recurso da parte autora – Particularidades do caso que legitimam a exigência dos documentos – Dúvidas quanto ao real conhecimento da requerente sobre o trâmite ou natureza da presente demanda – Atuação dos causídicos em mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, sendo a maioria contra instituições financeiras e sobre declaração de inexistência de débito – Petições padronizadas – Requerente que, representada pelos mesmos advogados, distribuiu, no breve período compreendido entre os dias 23.08.2024 e 26.09.2024, outras 46 (quarenta e seis) demandas em face de instituições financeiras diversas envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – **Fatos que sugerem "modus operandi" atentatório às exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Precedentes desta Colenda Câmara produzidos em casos cujo trâmite se deu na mesma comarca que a dos presentes autos (Penápolis/SP)** – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008482-27.2024.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025);

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Indeferimento da inicial. Sentença extintiva. Irresignação da autora. APELAÇÃO. Autora que, intimada expressamente para a juntada de extratos de sua conta bancária, se recusou injustificadamente ao cumprimento. Indícios de litigância predatória que exigem maior cautela. Requisição, ademais, que não representa qualquer situação exagerada ou abusiva. Princípio da cooperação não atendido. Precedentes. Sentença mantida por suas próprias razões. – RECURSO

DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002341-97.2024.8.26.0306; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Assim, deve-se condenar o patrono da autora SOLIDARIAMENTE à condenação por litigância de má-fé cabível, ainda, a apuração de responsabilidade pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP).

Nessa toada:

**Ementa: Declaratória de inexistência de débito** c.c. indenização por danos morais - autor que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - **análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017** - documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora - **conduta que evidencia abuso de direito** como forma de dificultar a defesa e **eleva os ganhos** com indenizações e honorários - **verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada** - recurso do autor improvido.

**"que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15."**

(TJSP; Apelação Cível 1013950-09.2021.8.26.0007; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2023; Data de Registro: 01/04/2023).

Destaca-se que se trata de matéria a ser conhecida de ofício, não incorrendo em *reformatio in pejus*.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se ainda a autora ao pagamento de litigância de má-fé em 5% sobre o valor atualizado da causa, **incluindo-se o patrono da autora como responsável solidariamente na condenação e com determinação de expedição de ofício à OAB para apuração de responsabilidade pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP).**

Nesse sentido:

ACÇÃO declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - instrumentalização eletrônica - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - Descaracterização - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. demanda massificada - AUTORA - PROPOSITURA de seis ações idênticas em que questiona empréstimos consignados - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, II, E 81 DO CPC E ENUNCIADO 1 DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA NO CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APELO DO RÉU PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(TJSP; Apelação Cível 1021138-07.2023.8.26.0032; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com imposição de litigância de má-fé em 5% do valor da causa para a autora e seu patrono solidariamente, majorando-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu em 10% do valor da causa, totalizando-se 20%, observada a concessão da justiça gratuita para a autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**